Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1022
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO PROCESSO Nº 0005289-67.2000.8.19.0014
EMBARGANTE 1: IVAN TEIXEIRA DE ARAUJO
EMBARGANTE 2: VALDIMAR GOMES DA SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DAS AUTORIAS COMPROVADOS. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Recursos de embargos de declaração opostos contra o acórdão que desproveu os recursos em sentido estrito e manteve a decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão por, supostamente, carecer de fundamentação concreta na análise dos indícios suficientes de autoria e por não ter enfrentado todos os argumentos erigidos pelos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O Tribunal não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos dos recorrentes, bastando que fundamente a sua decisão, na linha da compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os embargos de declaração têm o escopo de sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando para rediscutir matéria anteriormente apreciada.

5. Os indícios de que o recorrente Ivan agiu com o dolo de matar decorrem das circunstâncias que cercam o fato e das peculiaridades das próprias condutas, cujo exame em juízo de admissibilidade, não pode se aprofundar nos detalhes que envolvem o mérito, sob pena de usurpação da comp constitucional do Tribunal Popular.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 30/09/2026 16:54:54
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1023
Carimbado Eletronicamente

6. Há indícios de que o recorrente Valdimar forneceu informações estratégicas a Ivan e seus comparsas, acerca da movimentação financeira, da dinâmica de funcionamento e da vulnerabilidade do estabelecimento comercial lesado, o que teria facilitado a execução da empreitada criminosa.

7. As provas oral e técnica demonstram a materialidade e os indícios concretos da autoria.

8. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é excepcional e não se justifica quando o recorrente busca apenas a modificação do julgado pela via inadequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

11. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. O julgador não precisa rebater todos os argumentos das partes, bastando que fundamente adequadamente a decisão.

2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito do julgado.

3. A decisão fora fundamentada adequadamente e enfrentou os pontos relevantes da controvérsia.

4. No que pertine ao prequestionamento, deve ser frisado que toda a matéria trazida à apreciação foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 617; CP, artigos 29, 157, §2º, I e II, e 121, §2º, V, c/c 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1307085/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.05.2013; EDcl no AgRg no Ag nº 1.157.964/PI, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 27.02.2012.

Vistos, relatados e discutidos estes recursos de embargos de declaração nos recursos em sentido estrito nos autos do Processo nº 0005289-67.2000.8.19.0014, em que são embargantes **IVAN TEIXEIRA DE ARAUJO** e **VALDIMAR GOMES DA SILVA** e, embargado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1024
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade,** em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos por **IVAN TEIXEIRA DE ARAUJO** e **VALDIMAR GOMES DA SILVA,** com fundamento no artigo 619, do CPP, contra o acórdão deste Órgão Colegiado que, por unanimidade de votos, desproveu seus pretéritos recursos em sentido estrito e manteve a decisão do Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, que os pronunciou e os submeteu a julgamento perante o Tribunal do Júri; o primeiro como incurso nos artigos 157, § 2º, I e II, e 121, § 2º, V, c/c 14, II; o segundo, no do artigo 157, § 2º, I e II, c/c 29, todos do Código Penal (i.e. 947).

Sustentam os embargantes (i.e. 979 e 998) ter havido omissão na decisão colegiada, sob o argumento de que não houve manifestação específica sobre todas as teses erigidas pelos recorrentes e pela ausência de fundamentação concreta no que pertine aos indícios suficientes de autoria.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Ligia Portes Santos, opinou pelo **desprovimento** dos recursos (i.e. 1.012).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão aos embargantes.

As questões suscitadas e admitidas como influentes para o julgamento dos pretéritos recursos foram enfrentadas na decisão recorrida, lembrando o remansoso entendimento de que o julgador não é obrigado a se manifestar, casuisticamente, sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes, mas apenas sobre aqueles que a seu alvedrio, repute relevantes ao deslinde da controvérsia jurídica, bem como não é exigido que sejam apreciados, individualmente, cada um dos dispositivos legais alegadamente violados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1025
Carimbado Eletronicamente

Nesta linha de compreensão e por analogia, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionados:

> PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. **1. INEXISTE OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC, QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE PRONUNCIA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, TENDO O *DECISUM* SE REVELADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES.** 2. (...) 3. O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU O ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS E CONCLUIU QUE FICOU EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POIS CONTRATOU SERVIDORES PARA "EXERCEREM FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGO CUJO PROVIMENTO EXIGE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO DE INGRESSO, INCONFUNDÍVEIS COM OS TÍPICOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, E QUE TAMPOUCO SE AMOLDAM ÀS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS" (E-STJ FL. 1.240). DESSE MODO, MANTEVE A CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA QUANTO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E A NÃO CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E NÃO RECEBIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS POR TRÊS ANOS E REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA SEIS VEZES O EQUIVALENTE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO QUE O AGENTE PERCEBEU NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 4. (...) 5. É PATENTE QUE A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA NÃO ATENDE AO REQUISITO DA IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS, POIS AS PECULIARIDADES DO CASO VERTENTE NÃO SE ENCONTRAM ESPELHADAS NOS PARADIGMAS, OS QUAIS, A TODA EVIDÊNCIA, LASTREARAM-SE EM FATOS, PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS DAS CONSTANTES DOS AUTOS SOB ANÁLISE. 6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (Processo REsp 1307085 / SP - RECURSO ESPECIAL 2011/0281587-9 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2013).
>
> 1. O ACÓRDÃO SOBRE O QUAL RECAEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITOU A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC, BEM ASSIM APLICOU, FUNDAMENTADAMENTE, AS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS PELAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ E 282 DO STF. **2. OS DECLARATÓRIOS SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES — INEXISTENTES NO CASO CONCRETO —, NÃO PODENDO SER UTILIZADOS COM A FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JULGADAS.** 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1157964/PI – 6ª Turma – Relator Ministro Og Fernandes – Dje. 27/02/2012). (Grifei)

Não prosperam as alegações dos embargantes no sentido de que o acórdão é omisso por, supostamente, não ter enfrentado todos os argumentos anteriormente erigidos sobre a ausência de indícios suficientes das autorias delitivas.

Todas as questões levantadas e admitidas como influentes para o julgamento dos pretéritos recursos em sentido estrito foram apreciadas, enfrentadas e decididas no acórdão recorrido, inclusive no que concerne aos indícios suficientes das autorias dos obrares delitivos, tornando-se despicienda a análise específica de todos os argumentos exibidos pelos recorrentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1026
Carimbado Eletronicamente

Assim, os fundamentos das irresignações dos embargantes, vertidos nos recursos antes interpostos, foram devidamente enfrentados no acórdão embargado, não se cogitando assim de omissão.

Na verdade, a pretexto de apontar as alegadas eivas os embargantes pretendem a modificação do julgado para conseguir, pela via inadequada, a reversão da decisão recorrida. Em outras palavras, buscam a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o que somente é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

Quanto ao prequestionamento, impende observar que toda a matéria suscitada foi, implícita ou explicitamente, apreciada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

O Colendo STJ já decidiu que ***... mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa...***(REsp 14606/SP)[1].

Por estes fundamentos, estando o acórdão devidamente fundamentado, de modo a não ensejar alguma eiva quanto às questões decididas e aos seus fundamentos, **VOTO** no sentido de que **SEJAM DESPROVIDOS OS RECURSOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

[1] Artigo 1.022, no Novo CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ